



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

Nº 192

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, DE 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA	PARTIDO PMDB	UF MA	PÁGINA 1/2
-------------------------------	-----------------	----------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Caput do art. 48 - EMENDA MODIFICATIVA

Texto original:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

Substituir a palavra "dois" por "oito", de modo que a redação do caput do artigo 55 passe a ser a seguinte:

"Art. 48. As instituições de ensino superior deverão adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da sua publicação."

JUSTIFICATIVA:

Em dezembro de 1996 foi sancionada a atual LDB. Ela determinou um prazo de oito anos para que os seus parâmetros pudessem ser cumpridos pelas instituições de ensino, já que as mudanças introduzidas demandavam um longo processo de adaptações.

A LDB tramitou durante dez anos no Congresso Nacional antes de ser aprovada. Foi exaustivamente analisada, pois a complexidade e heterogeneidade das diferentes unidades da Federação assim o exigiram. Fundamentou-se em profunda reflexão acerca da realidade educacional brasileira, dado que é extremamente difícil estabelecer parâmetros passíveis de serem atendidos por todo o País. Após esse longo processo de análise e debate no Congresso, a LDB foi finalmente aprovada por unanimidade.

As mudanças nos parâmetros da LDB, presentes no anteprojeto, constituem uma significativa modificação na Lei. Praticamente, uma nova LDB resulta delas. Tais mudanças, evidentemente, tornam necessário que se estabeleça, no Congresso Nacional, um processo de discussões e considerações semelhante ao que se deu quando da aprovação da LDB, em 1996. Ou seja, as modificações irão exigir um longo período de trabalho.

Insistimos em que é bastante claro o fato de o Projeto ultrapassar os limites de um marco regulatório, pois ele altera substancialmente a LDB. O Projeto, de fato, constitui uma outra LDB e não apenas a regulação da já existente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por essa razão, caso sejam aprovados os novos parâmetros do Projeto, será fundamental que se determine um prazo semelhante ao definido pela LDB, ou seja, de oito anos, para que as instituições de ensino a eles se adaptem.

Certamente, não convém, agora, que sejam alterados os parâmetros já estabelecidos pela LDB e demais normas educacionais. É preciso que o Projeto se mantenha, no momento, apenas enquanto ato regulatório, sem alterar os parâmetros existentes.

Uma vez aprovado o marco regulatório, dever-se-á proceder à verificação dos quesitos atualmente cumpridos pelas instituições de ensino. Em seguida, de posse desses dados, poderá-se pensar em uma nova LDB, com novos parâmetros, a fim de que seja possível controlar adequadamente o seu cumprimento pelas instituições de ensino, lembrando-se que as novas exigências serão aplicadas a todas unidades da Federação.

/06/06	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado MILTON MONTI
Câmara dos Deputados Gab. 326
anexo N - fone: 318-5328
70160-900 - BRASÍLIA-DF